



# Revista Jurídica



## REFLEXÕES SOBRE AS LIMITAÇÕES DOS PODERES CONSTITUCIONAIS REFLECTIONS ON THE LIMITATIONS OF CONSTITUTIONAL POWERS

**Susi Silva Campos**

Graduada em Direito, pós-graduada em Direito Processual Civil, Direito Imobiliário e Planejamento Patrimonial e Sucessório. Advogada, Sócia no escritório Campos e Leme, membro da Comissão de Conciliação da OAB/SP Praia Grande e Professora de Direito Civil e Processo Civil. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0661986737388879>. E-mail: [susisilvacampos@gmail.com](mailto:susisilvacampos@gmail.com)

**Resumo:** O processo legislativo brasileiro envolve a tramitação de normas desde a proposição até a sanção ou veto, definindo a separação dos poderes conforme a Constituição Federal de 1988. Ele abrange emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Cada poder enfrenta limitações para manter o equilíbrio institucional. O Executivo não pode legislar sobre matérias específicas por meio de medidas provisórias, o Legislativo não pode invadir competências dos outros poderes; e o Judiciário é proibido de legislar ou exercer funções administrativas externas à sua jurisdição.

Controvérsias surgem com decisões do STF, como a exigência de aval para juízes em determinadas decisões, a revisão da coisa julgada em questões tributárias e a emissão de normas regulamentadoras sem respaldo legislativo, desafiando a separação dos poderes.

**Palavras-chave:** limitações, equilíbrio, controvérsias, separação, poderes.

**Abstract:** The Brazilian legislative process involves the processing of rules from their proposal to their sanction or veto, in accordance with the 1988 Federal Constitution. It includes amendments to the Constitution, complementary laws, ordinary laws, delegated laws, provisional measures, legislative decrees and resolutions.

Each branch faces **limitations** in maintaining institutional **balance**. The Executive cannot legislate on specific matters through provisional measures; the Legislative cannot invade the powers of other branches; and the Judiciary is prohibited from legislating or exercising administrative functions outside its jurisdiction.

**Controversies** arise with STF decisions, such as the requirement for judges to endorse certain decisions, the review of *res judicata* in tax matters and the issuance of regulatory standards without legislative support, challenging the **separation of powers**.

**Keywords:** limitations, balance, controversies, separation, powers

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estrutura o ordenamento jurídico brasileiro com a premissa da separação dos poderes, garantindo a harmonia e a independência entre eles. O Poder Executivo, Poder Legislativo e o Poder Judiciário possuem atribuições específicas, estabelecendo um sistema de freios e contrapesos que visa evitar abusos e assegurar o equilíbrio institucional. Entretanto, a atuação desses poderes não é ilimitada, sendo restringida por normas constitucionais que impõem vedações e condutas específicas a fim de preservar a ordem democrática e os direitos fundamentais.

Diante desse contexto, este trabalho tem como objetivo refletir sobre as limitações dos poderes constitucionais, abordando o processo legislativo brasileiro, as atribuições de cada poder e as restrições impostas a eles. Ademais, serão analisadas questões controversas envolvendo decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de promover uma discussão crítica sobre a atuação dos poderes e os impactos de suas limitações no Estado Democrático de Direito.

A análise de casos concretos, permitirá compreender de que forma o STF interpreta e aplica os limites impostos aos poderes constitucionais. Dessa forma, este estudo busca contribuir para o debate acerca da função e dos limites das instituições públicas na construção de um Estado justo e equilibrado, baseado no método categórico dedutivo<sup>1</sup> fundamentado em referências e legislação vigente.

## 2 O PROCESSO LEGISLATIVO

---

<sup>1</sup> Método Dedutivo – o raciocínio dedutivo tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chega a uma conclusão. Souza, Antônio Carlos de, Fialho, Francisco Antônio Pereira, Otani, Nilo. TCC métodos e técnicas. Florianópolis, Visual Books, 2007, p. 25.

O processo legislativo brasileiro é o conjunto de procedimentos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 para a criação, modificação ou extinção de normas jurídicas primárias. Ele abrange a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Segundo José Afonso da Silva, (2000, p.531) o processo legislativo é essencial para a concretização da função legislativa do Estado, sendo um mecanismo que assegura a participação democrática na elaboração das normas. Ele destaca que o processo legislativo deve respeitar os princípios constitucionais, como a legalidade, a publicidade e a participação popular, garantindo que as normas produzidas sejam legítimas e eficazes, seguindo três fases sendo:

**Iniciativa:** A fase em que o projeto de lei é proposto. Pode ser exercida por diversos protagonistas, como o Presidente da República, membros do Congresso Nacional e cidadãos, dependendo do tipo de norma.

**Discussão e Votação:** O projeto é discutido e votado nas casas legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal), onde pode ser aprovado, rejeitado ou modificado.

**Sanção ou Veto:** Após aprovação, o projeto segue para sanção ou veto pelo Presidente da República. Se sancionado, é promulgado e publicado como lei (CF art. 66, §1º)

**Rejeição do veto:** O Congresso Nacional, em sessão conjunta, aprecia os vetos presidenciais. Para a rejeição do veto é necessária a maioria absoluta dos votos de Deputados e Senadores, ou seja, 257 votos de deputados e 41 votos de senadores, computados separadamente. Registrada uma quantidade inferior de votos pela rejeição em umas das Casas, o veto é mantido (CF art. 66, § 4º)

O processo legislativo é vital para a democracia, pois garante que a criação das normas jurídicas ocorra de forma transparente e participativa, respeitando os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. José Afonso da Silva (2000, p 526,527). enfatiza que esse processo é um pilar do Estado Democrático de Direito, assegurando que o poder legislativo atue dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

### 3 OS PODERES CONSTITUCIONAIS

Neste tópico será abordada a fundamentação dos poderes constitucionais, os quais devem ser seguidos pelos três poderes:

### **3.1 Poder Executivo**

O Poder Executivo possui responsabilidade na tocante administração pública, com atribuições de sancionar ou vetar leis, além disso tem a prerrogativa de editar medidas provisórias e executar com afinco suas obrigações sempre visando o interesse do Estado em aplicar políticas públicas.

Segundo o entendimento de José Afonso da Silva (2000, p.542,543) destaca que, o Poder Executivo é responsável pela administração pública e pela execução das leis. Suas atribuições incluem a implementação de políticas públicas e a gestão dos interesses do Estado. Ele ressalta a importância da função executiva na condução das relações internacionais e na elaboração do orçamento público.

Nesse sentido Moraes (2004, p.435) complementa que o Executivo tem a prerrogativa de sancionar ou vetar leis e de editar medidas provisórias em função atípica em situações de urgência, desde que justificadas, assim como, Moraes (2004, p.571,572) enfatiza que o uso de medidas provisórias deve ser criterioso para não invadir a competência legislativa.

### **3.2 Poder Legislativo**

O Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, exerce a função legislativa da União. Além de criar, modificar e revogar normas, o Poder Legislativo fiscaliza o Executivo, garantindo a legalidade e eficiência da administração pública. Também aprova o orçamento e julga crimes de responsabilidade. Segundo Alexandre de Moraes (2004, p.388), o Legislativo representa a vontade popular, promovendo debates e audiências públicas, além de exercer um papel essencial na fiscalização para assegurar transparência e responsabilidade governamental.

Reforçando esse pensamento Moraes (2004, p.395) afirma que o Legislativo atua como representante da vontade popular, promovendo debates e audiências públicas. Ele sublinha a importância do papel fiscalizador do Legislativo para assegurar transparência e responsabilidade na administração pública.

### **3.3 Poder Judiciário**

O Poder Judiciário é o guardião da Constituição, responsável por interpretar e aplicar as leis, garantindo a justiça e a segurança jurídica. No pensamento de José Afonso da Silva. (2000, p.557) a função do Judiciário no controle de constitucionalidade, assegura que as normas estejam em conformidade com a Constituição.

Nesse sentido podemos concluir que o Judiciário na sua missão deve proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e manter sua independência para garantir o Estado Democrático de Direito. A importância do Judiciário consiste em processar e julgar causas cíveis, penais, trabalhistas, entre outras, assegurando a correta aplicação das leis.

Entretanto, o Poder Judiciário, no Brasil, é responsável por interpretar e aplicar as leis, garantindo a justiça e a segurança jurídica. No entanto, ele opera dentro de um conjunto de limitações constitucionais que visam assegurar o equilíbrio entre os poderes e a imparcialidade no exercício da função jurisdicional.

Nesse sentido existem limitações Constitucionais do Poder Judiciário, como a proibição de legislar. O Judiciário não pode criar leis, uma vez que essa função é exclusiva do Poder Legislativo. Sua função é interpretar e aplicar as leis existentes, evitando assim o ativismo judicial.

Atuando por provocação, onde o princípio da inércia impede que o Judiciário atue de ofício, ou seja, ele só pode agir quando provocado pelas partes interessadas, exceto em casos específicos previstos em lei. Respeitando assim a separação dos poderes e as competências dos outros poderes, não podendo interferir em questões administrativas ou políticas que são de competência do Executivo ou Legislativo.

Na atuação do poder judiciário, na execução de suas tarefas, eventualmente, podem ocorrer limitações orçamentárias, embora tenha autonomia administrativa e financeira, o Judiciário deve respeitar as diretrizes orçamentárias estabelecidas pelo Legislativo.

Existe vedação ao exercício de funções Administrativas alheias pelo Judiciário que não pode exercer funções administrativas que não estejam diretamente relacionadas à sua competência jurisdicional.

Nesse diapasão, destaca-se os impedimentos e suspeições existente para garantir a imparcialidade, desta forma, juízes estão sujeitos a impedimentos e

suspeições em casos onde possam ter interesse pessoal ou relação com as partes envolvidas.

Essas limitações são fundamentais para garantir que o Poder Judiciário exerça suas funções de forma imparcial e dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, assegurando o equilíbrio entre os poderes e a proteção dos direitos fundamentais.

Os entendimentos majoritários dos juristas concordam que a separação dos poderes e suas respectivas atribuições são fundamentais para o equilíbrio institucional e para o funcionamento adequado do Estado brasileiro.

#### **4 LIMITAÇÕES E VEDAÇÕES AOS PODERES CONSTITUCIONAIS**

A seguir, para aclarar o entendimento, abordaremos as limitações de cada poder:

##### **4.1 Poder Legislativo**

No contexto do direito constitucional brasileiro, as limitações e vedações aos poderes constitucionais, especialmente ao Poder Legislativo, são fundamentais para garantir o equilíbrio entre os poderes e a proteção dos direitos fundamentais, vejamos:

**Limitações Materiais:** O Poder Legislativo não pode aprovar emendas constitucionais que tendam a abolir as chamadas cláusulas pétreas, conforme previsto no artigo 60, §4º da Constituição Federal de 1988. Essas cláusulas incluem a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

**Limitações Circunstanciais:** Durante períodos de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, a Constituição não pode ser emendada. Isso visa proteger a estabilidade constitucional em momentos de crise. (CF, art. 60, § 1º).

**Limitações Formais:** O processo legislativo deve seguir procedimentos específicos para a aprovação de leis e emendas constitucionais. Isso inclui requisitos de quórum e votação em dois turnos em ambas as Casas do Congresso Nacional. (CF, art.60, § 2º).

**Limitações Temporais:** Embora não haja uma limitação temporal explícita na Constituição para a reforma constitucional, o processo legislativo possui prazos e etapas que devem ser respeitados (CF, art.60, § 2º).

**Vedação ao Retrocesso**<sup>2</sup>: Embora não explicitamente mencionado na Constituição, o princípio da vedação ao retrocesso social é reconhecido pela doutrina e jurisprudência como uma limitação implícita, impedindo que normas infraconstitucionais reduzam o nível de proteção dos direitos fundamentais já alcançados. (Disponível

Essas limitações e vedações são essenciais para assegurar que o Poder Legislativo atue dentro dos limites constitucionais, respeitando os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

## 4.2 Poder Executivo

O Poder Executivo também está sujeito a diversas limitações e vedações que visam garantir o equilíbrio entre os poderes e a proteção dos direitos fundamentais. Vamos explorar algumas dessas limitações e vedações:

**Princípio da Legalidade:** O Poder Executivo deve atuar em conformidade com a lei. Isso significa que suas ações devem estar previstas em lei, respeitando os limites legais estabelecidos pelo Poder Legislativo. (CF, art. 85).

**Controle Legislativo:** O Poder Executivo está sujeito ao controle do Poder Legislativo, que pode, por exemplo, rejeitar medidas provisórias, fiscalizar atos administrativos e aprovar ou rejeitar orçamentos. (CF, art. 61, § 1º).

**Controle Judicial:** Os atos do Poder Executivo podem ser revisados pelo Poder Judiciário, especialmente quando há alegações de violação de direitos fundamentais ou de ilegalidade. (CF, art. 62).

**Limitações Orçamentárias:** O Poder Executivo deve respeitar as leis orçamentárias aprovadas pelo Legislativo, não podendo realizar despesas sem autorização legal. (CF, arts. 61, §1 e 165).

**Vedação ao Nepotismo:** Embora não explicitamente mencionado na Constituição, a vedação ao nepotismo é uma limitação reconhecida pela jurisprudência, impedindo a nomeação de parentes para cargos de confiança.

**Restrições em Períodos Eleitorais:** Durante períodos eleitorais, o Poder Executivo enfrenta restrições quanto à realização de certas ações, como a distribuição

---

<sup>2</sup> <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/publicacoes/artigos/Oprincipiодаvedaoaoretrocesso.pdf> acesso em 29.03.2025

de benefícios sociais, para evitar o uso da máquina pública em benefício eleitoral. (Lei 9.504/97 Art. 73)

**Responsabilidade Fiscal:** O Poder Executivo deve observar as normas de responsabilidade fiscal, evitando a criação de despesas sem a correspondente receita ou que comprometam o equilíbrio das contas públicas. (CF, art. § 10, III).

Essas limitações e vedações são essenciais para assegurar que o Poder Executivo atue dentro dos limites constitucionais, respeitando os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e garantindo a separação e independência dos poderes.

#### 4.3 Poder Judiciário

No contexto do direito constitucional brasileiro, o Poder Judiciário também está sujeito a diversas limitações e vedações que visam garantir o equilíbrio entre os poderes e a proteção dos direitos fundamentais, tais como:

**Princípio da Legalidade:** Assim como os outros poderes, o Judiciário deve atuar em conformidade com a Lei. Suas decisões devem estar fundamentadas na legislação vigente e nos princípios constitucionais, não podendo exacerbarem esses limites, vejamos alguns:

**Limitação à Jurisdição:** O Poder Judiciário não pode atuar de ofício, ou seja, ele depende de provocação para exercer sua função jurisdicional, exceto em casos específicos previstos em lei. (CF, art. 5, XXXV).

**Respeito à Separação dos Poderes:** O Judiciário não pode interferir nas funções típicas dos outros poderes, salvo para garantir a observância da Constituição e das leis. (CF, art. 2).

**Imparcialidade e Independência:** Os magistrados devem atuar com imparcialidade e independência, estando vedados de exercer atividades político-partidárias ou de ter interesses pessoais nos casos que julgam.

**Controle de Constitucionalidade:** Embora o Judiciário tenha o poder de declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos, ele deve fazê-lo com base em fundamentos sólidos e respeitando o devido processo legal. (CF, art. 97).

**Restrições Orçamentárias:** O Judiciário deve respeitar as limitações orçamentárias estabelecidas pelo Legislativo, não podendo criar despesas sem previsão legal. (CF, art. 97), ou ainda, fora do orçamento.

Essas limitações e vedações são essenciais para assegurar que o Poder Judiciário atue dentro dos limites constitucionais, respeitando os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e garantindo a separação e independência dos poderes.

## 5 QUESTÕES CONTROVERSAS

As limitações dos poderes constitucionais são essenciais para manter o equilíbrio e a harmonia entre os diferentes órgãos do governo em um Estado Democrático de Direito. No entanto, essas limitações frequentemente geram questões controversas e debates abrangendo o **Ativismo Judicial<sup>3</sup> versus Autocontenção<sup>4</sup>**, pois no ativismo judicial, os tribunais assumem um papel mais proativo na criação de normas através de suas decisões, e, eventualmente, pode ser visto como uma violação da separação dos poderes.

Evidente que há lacunas na lei, casos em que os artigos 4º e 5º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro devem ser aplicadas, porém, são exceções as regras:

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Considerando que, uma vez decidindo sobre tema sobre o qual não há previsão legal o judiciário acaba legislando, vez que tal decisão cria precedentes e a partir dali tende a ser aplicado por analogia aos casos futuros, criando assim jurisprudências. Por outro lado, a autocontenção judicial pode levar à inércia diante de violações de direitos fundamentais.

Neste sentido, destacamos na própria legislação constitucional existem alguns temas conflitantes que podem suscitar a demanda do Poder Judiciário, os quais descrevemos a seguir:

---

<sup>3</sup> **Ativismo Judicial:** Postura na qual o Poder Judiciário assume um papel expansivo na interpretação da Constituição e na aplicação do direito, muitas vezes suprindo lacunas legislativas ou promovendo mudanças sociais por meio de suas decisões. Disponível <https://revistaft.com.br/a-judicializacao-da-politica-e-o-ativismo-judicial-concretizacao-das-politicas-sociais-via-judiciario/> acesso em 22.03.2025

<sup>4</sup> **Autocontenção Judicial:** Princípio segundo o qual o Judiciário adota uma postura mais restritiva e deferente aos demais poderes, evitando interferências que possam ser interpretadas como invasão das competências do Legislativo ou do Executivo. <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2022/03/AnaBeatrizSantos.monografiarevisada.pdf> acesso 22.03.2025

**A - Poder de Emenda Constitucional:** O Poder Constituinte Reformador enfrenta limitações materiais, como as cláusulas pétreas. No entanto, há debates sobre o que constitui uma "tendência a abolir" essas cláusulas e até que ponto o Congresso pode modificar a Constituição sem violar seus princípios fundamentais. (CF, art. 60)

**B - Intervenção do Executivo em Outros Poderes:** A atuação do Poder Executivo, especialmente em tempos de crise, pode levar a tensões com os outros poderes. A declaração de estados de emergência, por exemplo, pode ser vista como uma forma de minar a independência dos outros poderes. (CF, art. 84)

**C - Controle Legislativo sobre o Executivo:** O papel do Legislativo em fiscalizar o Executivo é crucial, e pode ser comprometido por questões políticas, como a influência do Executivo sobre o Legislativo através de coalizões partidárias ou distribuição de cargos. (CF, art. 49)

**D - Limitações Orçamentárias e Autonomia dos Poderes:** A necessidade de respeitar as limitações orçamentárias pode entrar em conflito com a autonomia dos poderes, especialmente quando cortes orçamentários afetam a capacidade do Judiciário de funcionar adequadamente. (CF, art. 99, § 1.º)

**E - Direitos Fundamentais versus Segurança Nacional:** Em situações que envolvem segurança nacional, os poderes podem enfrentar o desafio de equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com medidas que garantam a segurança do Estado. (CF, art. 5)

Essas questões refletem a complexidade inerente ao funcionamento de um sistema constitucional existente e a necessidade contínua de diálogo e reflexão para garantir que os poderes atuem dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, promovendo a justiça e a democracia.

A seguir descrevemos algumas questões controvertidas do STF e STJ para fins de análise e reflexão:

### **5.1 Supremo Tribunal Federal - STF - Decisões Controversas**

A seguir destacamos alguns exemplos onde apresentamos diversas controversas jurídicas do STF:

### **5.1.1 Criminalização da Homofobia - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26- Mandado De Injunção 4.733**

Alegação de omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar norma penal para criminalizar condutas homofóbicas e transfóbicas, ferindo os direitos fundamentais da população LGBTQIA+, os objetivos fundamentais da República (art. 3º, IV, CF), o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a vedação a qualquer forma de discriminação (art. 5º, caput e XLI, CF).

Diante dessa omissão juntamente com Mandado De Injunção 4.733<sup>5</sup>, o STF equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo.<sup>6</sup>

Comentário: Basicamente o STF legislou no lugar do Congresso, violando o princípio da separação dos poderes, o motivo é ser uma "criação de norma" sem transitar pelo Congresso Nacional (art. 2º da CF)

### **5.1.2 Alteração da Coisa Julgada Tributária**

O STF decidiu que, se uma decisão definitiva (transitada em julgado) favoreceu um contribuinte em questão tributária, mas depois se a Corte mudar o entendimento, o Fisco pode cobrar o tributo que anteriormente foi julgado favorável ao contribuinte.

Comentário: Essa decisão relativiza o princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), permitindo que a coisa julgada perca valor.<sup>7</sup>

A Constituição Federal garante em seu artigo 5º inciso “XXXVI que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, assim como, o Código de Processo Civil - CPC artigos, “art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, assim como, o artigo 503 “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

### **5.1.3 Julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 - Fim da prisão em 2ª instância**

O STF mudou seu entendimento e decidiu que a prisão só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), concluído em 7 de novembro de 2019,

---

<sup>5</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476> acesso em 05.04.2025

<sup>6</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010&ori=1> acesso em 26.03.25

<sup>7</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502140&ori=1> acesso em 26.03.25

teve como resultado a revogação da possibilidade de prisão após condenação em 2ª instância, restaurando a interpretação de que a pena privativa de liberdade só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória<sup>8</sup>.

Ações Declaratórias de Constitucionalidade: Foram propostas com o objetivo de reafirmar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP), que diz:

Art. 283 Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado, ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

As ações foram ajuizadas por partidos políticos e por entidades da advocacia, como a OAB, que sustentavam que permitir a prisão após segunda instância feria o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da CF).

Comentário: Parte da sociedade viu essa decisão como um favorecimento a réus de colarinho branco e um retrocesso no combate à corrupção<sup>9</sup>. A questão que surge: tal decisão não deveria ser através de lei?

#### **5.1.4 Reeleição de Presidentes da Câmara e do Senado - ADI 6.524**

O STF analisou se os presidentes do Senado e da Câmara poderiam ser reeleitos na próxima legislatura.

Comentário: A Constituição (art. 57, §4º) proíbe essa reeleição, mas ministros votaram de forma divergente, e o resultado gerou insegurança jurídica<sup>10</sup>.

#### **5.1.5 Decisão sobre a Revisão da Vida Toda**

Anteriormente o STF inicialmente decidiu a favor dos segurados do INSS, permitindo o recálculo dos benefícios previdenciários. Depois, aceitou rediscutir o tema, vejamos acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.111 Distrito Federal:

ADI 2111 / DF. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 21 de março de 2024, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, em conhecer parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgar parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, III, da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei n. 9.876/1999, vencidos, nesse ponto, os Mendonça,

<sup>8</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1> acesso em 06.04.2025

<sup>9</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=428003> acesso em 26.03.2025

<sup>10</sup> <https://www.mpf.mp.br/pg/documentos/ADI006683ReconduoMesaDiretora Assembleia Legislativa Inc onstitucionalidadeCD.pdf> acesso em 26.03.2025

Cristiano Zanin e Gilmar Mendes; e (b) **julgar improcedentes os demais pedidos constantes das ADIs 2.110 e 2.111, explicitando que o art. 3º da Lei n. 9.876/1999 é de natureza cogente, não tendo o segurado o direito de opção por critério diverso**, vencidos, nesse ponto, os ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Edson Fachin e a ministra Cármen Lúcia. Fixou-se a seguinte tese de julgamento: “A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. **O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável**”. Presidência do ministro Luís Roberto Barroso<sup>11</sup>.

Comentário: A reanálise da decisão gerou alegações de que o STF estava descumprindo suas próprias regras e prejudicando os aposentados<sup>12</sup>.

Pontuou-se no mesmo julgamento o entendimento que os valores recebidos são irrepetíveis, considerando ser verba alimentar, não havendo possibilidades de devolução<sup>13</sup>.

#### **5.1.6 STF autoriza Instituições Financeiras a compartilhar com Estados informações sobre transações eletrônicas**

No dia 10.09.2024 o plenário do STF decidiu obrigando que as Instituições Financeiras devem fornecer aos estados da federação informações reativas a débitos e créditos em conta bancária das empresas, tais como: PIX, pagamentos, recebimentos, cartões de crédito, etc. em que ocorra recolhimento do ICMS. <sup>14</sup>

Comentário: Evidente que é um tema muito sensível e discutível, pois o artigo 5º da CF incisos X, XII, XXXV, LV, garantem ao cidadão o direito e inviolabilidade e direito a processo administrativo.

Além do mais, a Lei Complementar - LC 105/2001, frisa no” artigo 1º - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados”, e na mesma lei também se especifica os casos de quebra de sigilo no parágrafo 4º do mesmo artigo, como também, os casos em que não se constitui violação da quebra de sigilo.

<sup>11</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367261870&ext=.pdf> acesso em 06.04.2025

<sup>12</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-decisao-que-definiu-que-segurado-nao-pode-escolher-calculo-mais-benefico-para-aposentadoria/> acesso em 23.03.2025

<sup>13</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15371048258&ext=.pdf> acesso em 06.04.2025

<sup>14</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-decisao-do-stf-que-autoriza-bancos-a-compartilhar-com-estados-informacoes-sobre-transacoes-eletronicas/> - acesso em 22.09.2024

## 5.2 Normas regulamentadoras emitidas pelo STF e STJ

De acordo com a Constituição Federal, a criação de normas gerais deve ser feita por lei, ou seja, pelo Poder Legislativo (Congresso Nacional). No entanto, tanto o STF quanto o STJ editam regulamentos e resoluções para disciplinar procedimentos internos e orientar a aplicação das leis. Isso gera questionamentos sobre a separação dos poderes.

O STF não tem competência para criar leis em sentido formal, mas pode:

- ✓ Emitir resoluções e regimentos internos para disciplinar seu funcionamento (art. 96, I, "a" da CF);
- ✓ Criar súmulas vinculantes (art. 103-A da CF), que têm força obrigatória sobre os demais tribunais e órgãos públicos;
- ✓ Decidir com efeito vinculante em ações como ADIs e ADPFs, criando precedentes obrigatórios.

O STJ também não pode criar leis, mas edita:

- ✓ Regimentos internos sobre sua organização e funcionamento;
- ✓ Súmulas para uniformizar sua jurisprudência (não têm efeito vinculante, mas orientam os tribunais);
- ✓ Resoluções administrativas, como aquelas que tratam de prazos processuais.

Para comentar, e tão somente para comentar, o STJ emitiu regras sobre a fixação de honorários advocatícios e interpreta o art. 85 do CPC de forma a relativizar os percentuais previstos em lei, especialmente por equidade fora das hipóteses legais<sup>15</sup>, há quem sustente a existência de extrapolação de sua função jurisdicional, o que compromete a reserva legal e pode configurar afronta ao devido processo legislativo, o que gerou debates, pois essa matéria deveria ser regulada por lei.

## 5.3 Normas X Leis STF e STJ

A crítica central é que normas com efeitos gerais e abstratos deveriam ser feitas por meio de leis (Poder Legislativo), e não por decisões ou resoluções do Judiciário.

---

<sup>15</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/16032022-STJ-veda-fixacao-de-honorarios-por-equidade-em-casos-de-grande-valor-com-apoio-no-CPC.aspx> acesso em 05.04.2025

No entanto, o STF e o STJ justificam essas normas como uma forma de "interpretação constitucional" ou de "regulamentação interna".

Diante dos exemplos citados, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel ativo na interpretação da Constituição, muitas vezes expandindo sua atuação para além da função jurisdicional tradicional. Essa postura gera intensos debates sobre segurança jurídica, separação dos poderes e previsibilidade das decisões judiciais.

Embora o STF tenha a prerrogativa de interpretar a Constituição e garantir sua aplicação, a recorrente interferência em matérias que deveriam ser regulamentadas pelo Poder Legislativo levanta preocupações sobre a consolidação de um ativismo judicial que pode comprometer a estabilidade institucional. O mesmo ocorre com o Superior Tribunal de Justiça, que, ao editar normas e fixar entendimentos com efeitos abrangentes, pode influenciar diretamente a aplicação do Direito em áreas que, em tese, deveriam ser disciplinadas por lei.

Assim, a reflexão sobre os limites da atuação do STF e do STJ é essencial para assegurar o equilíbrio entre os poderes e preservar a segurança jurídica, evitando decisões que possam comprometer direitos fundamentais e gerar instabilidade normativa. O respeito à Constituição e ao devido processo legislativo deve ser a diretriz central para garantir a harmonia institucional e a previsibilidade das normas jurídicas no Brasil.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo do processo legislativo e das limitações dos poderes constitucionais evidencia a importância do equilíbrio entre os Poderes da República para a manutenção do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu diretrizes claras para garantir que Executivo, Legislativo e Judiciário atuem dentro de suas competências, respeitando princípios fundamentais como a legalidade, a transparência e a segurança jurídica.

A análise dos poderes constitucionais e suas vedações demonstram que, embora cada poder possua autonomia e prerrogativas próprias, existem mecanismos de controle e freios recíprocos que impedem abusos e excessos. Contudo, questões controversas, como o ativismo judicial, a interpretação das cláusulas pétreas e a

interferência entre os poderes, mostram que a aplicação desses princípios nem sempre ocorre de forma pacífica e isenta de conflitos.

Casos recentes, especialmente envolvendo decisões do Supremo Tribunal Federal, ilustram como a atuação dos tribunais superiores pode gerar debates sobre segurança jurídica, separação de poderes e o papel do Judiciário na criação de normas. O equilíbrio entre garantir a efetividade dos direitos fundamentais e respeitar a competência do Legislativo continua sendo um dos principais desafios institucionais do Brasil.

Assim, é essencial que o exercício dos poderes constitucionais se mantenha dentro dos limites impostos pela Constituição, sempre preservando a harmonia entre os poderes e a proteção dos direitos fundamentais. O fortalecimento das instituições democráticas depende do respeito às regras estabelecidas e da constante busca por interpretações que garantam a estabilidade do sistema jurídico e a proteção dos cidadãos.

## 7 REFERÊNCIAS

### Bibliográficas

BASTOS, Celso. *Dicionário de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SILVA, Jose Afonso da. *Direito Constitucional*. 19ª ed. São Pulo: Malheiros, 2000.

SOUZA, Antônio Carlos de, FIALHO, Francisco Antônio Pereira, OTANI, Nilo. *TCC métodos e técnicas*. Florianópolis. Visual Books, 2007.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Ativismo Judicial: Nos Limites Entre Racionalidade e Decisão Política*. Revista de Direito Getúlio Vargas, São Paulo, 2012.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. *Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal: laboratório de análise jurisprudencial do STF*. Curitiba: Juruá, 2009

### Webgráficas

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 março 2025.

BRASIL. *Atividade Legislativa.* Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/38232584/publicacao/38232595>. Acesso em: 21 março 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal.* Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053> . Acesso 20 março 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal.* Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502140&ori=1>. Acesso 28 março 2025.

BRASIL. *Senado Federal.* Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/593958/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 23 março 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal.* Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&is\\_repercussao\\_geral=true&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&busca\\_Exacta=true&page=1&pageSize=10&queryString=1102&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&is_repercussao_geral=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&busca_Exacta=true&page=1&pageSize=10&queryString=1102&sort=_score&sortBy=desc) Acesso em : 23 março 2025.

BRASIL. *Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997.* Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm#:~:text=LEI%20N%209.504%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE%201997&text=Estabelece%20norma%20para%20as%20elei%27o%27es](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#:~:text=LEI%20N%209.504%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE%201997&text=Estabelece%20norma%20para%20as%20elei%27o%27es) acesso em 25 de março de 2025

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal.* Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010&ori=1> Acesso em 26 de março 2025.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal.* Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-decisao-que-definiu-que-segurado-nao-pode-escolher-calculo-mais-benefico-para-aposentadoria/> Acesso em: 26 março 2025.

BRASIL. *Ministério Público Federal.* Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-degenero/publicacoes/artigos/Oprincipiadaoetrocesso.pdf> acesso em março 29 de 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467795&ori=1>  
acesso em 23.03.2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:  
<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-decisao-que-definiu-que-segurado-nao-pode-escolher-calculo-mais-benefico-para-aposentadoria/> acesso em  
23.03.2025

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-decisao-do-stf-que-autoriza-bancos-a-compartilhar-com-estados-informacoes-sobre-transacoes-eletronicas/> - acesso em  
22.09.2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367261870&ext=.pdf> acesso em  
06.04.2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15371048258&ext=.pdf> acesso em  
06.04.2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16032022-STJ-veda-fixacao-de-honorarios-por-equidade-em-casos-de-grande-valor-com-apoio-no-CPC.aspx> acesso em 05.04.2025